



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000273/2005-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.377 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2013
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente atual da 2ª Câmara

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - redator designado para o voto vencedor

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, e o redator designado par o voto vencedor, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, não mais compõem o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES., doravante referida apenas como Recorrente.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

O presente processo foi protocolizado por iniciativa da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul com o intuito de efetuar a cobrança de créditos tributários relativos à COFins, declarados em DCTF pela empresa, os quais teriam sido extintos por compensação com base em processo judicial.

Ação Cautelar interposta pela empresa (93.00.04148-7) deferiu o pedido de liminar para assegurar o direito do contribuinte de compensar os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com valores devidos de Cofins. Julgamento de mérito em 1ª instância confirmou a liminar deferida, entretanto o TRF da 21 extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Já ação ordinária no 93.00.59112-6, apesar de ter considerado procedente o pedido em primeira instância, julgou improcedente o pleito, em 2ª instância, dos contribuintes Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos e Randon Implementos S/A, uma vez que esses contribuintes não lograram comprovar a natureza de seus objetos sociais.

A DRF de origem, tendo em vista os termos da decisão judicial, não homologou as Compensações efetuadas. Sendo assim, foi encaminhada Carta Cobrança (fls. 161/162), em nome da incorporadora Randon S/A Implementos e Participações, dos valores confessados como devidos em DCTF.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 164/183) defendendo o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, os quais teriam sido compensados com base em medida liminar deferida na Ação Cautelar nº 93.00.04148-7 (17 Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro), bem como para que fosse aplicado o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972.

Traz para discussão os objetos sociais das empresas litigantes nas ações judiciais impetradas, defendendo sua natureza mista. Junta os documentos de fls. 203/224.

Entende ser de observância obrigatória as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de arguição de inconstitucionalidade. Cita o disposto na IN SRF nº 32/1997, afirmando ser incontestável a legitimidade da compensação efetuada.

Afirma que teria ingressado com pedido administrativo de compensação perante SRF, tendo em vista liminar concedida nos autos da Ação Cautelar já citada. Alega homologação tácita das compensações, nos termos do disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que as DCTFs teriam sido entregues no ano 1993. Não teria ocorrido sequer o lançamento dos débitos em aberto. Argumenta ainda que o Fisco

deveria ter observado o prazo estabelecido pelo art. 150, § 4 do CTN, para homologar a compensação, sob pena de decadência.

Por fim, discorda da cobrança da multa de mora e dos juros de mora por entender que os débitos foram extintos pela compensação implementada. Menciona a cobrança de taxa de 20% a título de honorários advocatícios, a qual entende indevida.

O Setor de Arrecadação da Delegacia de origem, citando as alterações introduzidas na sistemática da compensação pela Lei nº 10.833/2003, encaminhou o processo para que esta DRJ apreciasse a manifestação de inconformidade apresentada (fls.234).

Tendo em vista o entendimento predominante na RFB ser no sentido de que compensações declaradas apenas em DCTF, que não tiveram pedido administrativo de compensação protocolado, não seguem o rito do Decreto nº 70.235/1972, sendo aplicável nesse caso a Lei nº 9.784/1999 (Lei geral do Processo Administrativo Federal), o processo foi devolvido à Delegacia de origem.

Cientificada do Despacho de fls. 237/239, a interessada apresentou recurso administrativo (fls.252/276). Recorreu ainda ao Poder Judiciário requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados em DCTF, bem como para que fosse concedido o rito do Decreto nº 70.235/1972 para a manifestação de inconformidade apresentada. Concedida a liminar (fls.293/296), os autos retornaram a esta DRJ para julgamento.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 10-19.559, de 21/05/2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/1993

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

DCTF ANTERIOR A 1997 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - INCABÍVEL - Não há que se falar em homologação tácita de compensação com base em informação prestada em DCTF anterior a 1997, uma vez que inexistia campo específico nessa declaração para informar compensação eventualmente implementada.

DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCINDÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A DCTF tem caráter de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos declarados, dispensando a lavratura de auto de infração.

MEDIDA JUDICIAL IMPEDINDO A COBRANÇA DOS DÉBITOS DECLARADOS - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - Enquanto vigente

medida judicial impedindo a cobrança de débitos declarados, não há que se falar em prescrição, uma vez que esta o Fisco impedido de cobrar os valores confessados.

MULTA DE MORA - JUROS DE MORA - ACRÉSCIMOS LEGAIS - São devidos juros de mora e multa de mora sobre valores recolhidos em atraso, por expressa determinação legal.

Apresentou, então, a recorrente, recurso voluntário frente a esta decisão.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da questão em discussão, que acaba por determinar o destino de toda a lide, encontra-se em discussão junto ao Poder Judiciário, de forma que a recorrente, ao decidir pela propositura de ação judicial, renunciou ao seu direito de discutir administrativamente.

Tal entendimento encontra-se previsto na Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Voto vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

A minha divergência em relação ao voto proferido pelo ilustre conselheiro restringe-se a constatação de que não foram anexadas ao presente processo as decisões judiciais relacionadas ao Mandado de Segurança nº 2009.71.07.001219-9, que tem por objeto a possibilidade de julgamento do presente recurso voluntário.

Desta forma, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem anexe ao presente processo as decisões proferidas pelo Poder Judiciário relacionadas ao Mandado de Segurança nº 2009.71.07.001219-9, bem como esclareça se o processo já possui decisão transitada em julgado.

Processo nº 11020.000273/2005-55
Resolução nº **3201-000.377**

S3-C2T1
Fl. 422

Luciano Lopes de Almeida Moraes - redator designado para o voto vencedor

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a
formalização do acórdão

CÓPIA